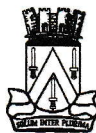


ARQUIVE-SE

Em 13 de 12 de 1999

Diretor



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

SECRETARIA DO GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

ARQUIVE-SE
Em 16 de 06 de 1999

LEI Nº 3706 ✓
+

De, 08 de junho de 1999.

INSTITUI NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL O CONTEÚDO "EDUCAÇÃO ANTI-RACISTA E ANTI-DISCRIMINATÓRIA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica instituído na rede Municipal de Ensino Público Fundamental e Educação Infantil o conteúdo que trata da "Educação Anti-racista e Anti-discriminatória" (EARAD), nos termos da Lei.

Art. 2º - A Educação "Anti-racista e Anti-discriminatória" será oferecida de forma sistemática e permanente para desenvolvimento nas escolas e/ou currículos escolares, como conteúdo e não como disciplina, na rede municipal de ensino.

Art. 3º - Na Rede Municipal de Ensino Público Fundamental e Educação Infantil o conteúdo se desenvolverá em oposição a discriminação e ao preconceito racial e de gênero, sob a denominação de "Educação Anti-racista e Anti-discriminatória". Caracterizando-se como ação planejada, sistemática e transformadora

Q



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DO GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

visando o crescimento pessoal e a construção da cidadania a partir de valores éticos, de compromisso com a coletividade e com o indivíduo, baseados em relacionamento de respeito as diferenças em suas individualidades, solidariedade e igualdade de oportunidade e tratamento independente de etnia, gênero e classe social a que pertence.

Art. 4º - O trabalho de “**Educação Anti-racista e Anti-discriminatória**” dar-se-á através de trabalhadores(a) da Educação com formação específica para seu desempenho, interessados e comprometidos com uma educação interétnica, pluricultural e anti-racista.

§ 1º - Aos trabalhadores referidos no “Caput” deste artigo poderá ser oferecido formação sistemática e específica através de curso de capacitação, assim como assessoramento permanente para uma unidade de ação da Rede Municipal de Ensino quanto a proposta da “**Educação Anti-racista e Anti-discriminatória**” (EREAD) e, articulando-a a proposta político-pedagógico global em desenvolvimento na rede de ensino.

§ 2º - Prevê-se que o conteúdo de “**Educação Anti-racista e Anti-discriminatória**” perpassa os diferentes saberes disciplinares, estando presente em todas as disciplinas e atividades no contexto escolar como tema transversal.

Art. 5º - O processo de implementação da referida Lei deverá orientar-se da seguinte forma:

§ 1º - A implantação do programa passará por discussão colegiada, proposta em reunião, com a participação de representantes de toda a comunidade, via Conselho Escolar, que confirme a validade pedagógica do conteúdo no espaço curricular.

§ 2º - A obrigatoriedade no currículo deve ser contemplada como tema transversal, perpassando todas as áreas do



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DO GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

conhecimento, inserido no Ensino temático eleito pela Comunidade Escolar.

Art. 6º - O educador que desenvolverá os conteúdos sobre discriminação racial e de gênero terá como tarefa prioritária organizar, planejar e coordenar as discussões referentes à temática da discriminação e do preconceito, enfocando suas dimensões afetivas, sociais, econômicas e culturais, buscando possibilitar o desenvolvimento integral dos educandos das áreas cognitiva e na relação com o outro.

Art. 7º - O desenvolvimento da temática da discriminação racial e de gênero nas escolas, será construído participativamente partindo dos interesses, das necessidades dos alunos, de modo que aqueles guardem correlação com o desenvolvimento bio-psico-social, com os objetivos primeiros da presente Lei, além de outros fatores cuja observância mostre-se necessária.

Art. 8º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Prefeito